



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04771/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Anderson Monteiro Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. **Julgamento regular** das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas. **Cominação de multa**. **Assinação de prazo** para recolhimento ao Tesouro Estadual. Declaração do atendimento às exigências da LRF. **Recomendações** à Administração Municipal.

### ACÓRDÃO APL TC 00844/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, Sr. Anderson Monteiro Costa, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

**1. Á maioria, com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Julgar** regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, na condição de ordenador de despesas;

#### 2. À unanimidade:

**2.1 Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.2 Aplicar** com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 200,38 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas ( Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e **Assinar** ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

**2.3. Recomende** ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05481/13@

agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 17:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO